

## RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESISTÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

### CIVIL LIABILITY FOR WITHDRAWAL IN THE ADOPTION PROCESS

Thaize Cristina Gomes Silva<sup>1</sup>

Lucas Cavalcante Medrado<sup>2</sup>

**RESUMO:** O estudo realiza uma análise dos processos de adoção que envolveram pedidos de desistência, averiguando a possibilidade de cabimento de indenização por danos morais nesses casos, de modo a suprir a violação ao íntimo dos menores. O objetivo geral deste trabalho é verificar se há possibilidade de indenização por danos morais nos casos em que os adotantes desistem da adoção após o trânsito em julgado da sentença. O método de abordagem teórica é o dedutivo, utilizando das disposições do Código Civil de 2002, e Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Quanto aos resultados, tem-se que os efeitos da adoção previstos no artigo 39 do ECA, são considerados como irrevogáveis, tendo em vista a igualdade entre filhos esculpida na Constituição Federal de 1988. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.892.782, afastou a irrevogabilidade da adoção, com a justificativa de melhor interesse para o menor. Conclui-se que a devolução da criança e do adolescente, seja no estágio de conveniência ou após o trânsito em julgado da sentença, ocasiona consequências psicológicas para os menores, que vão desde o sentido de rejeição até mesmo mudanças de comportamentos e desencadeamento de traumas.

**Palavras Chaves:** Adoção. Desistência. Indenização. Melhor Interesse do Menor.

1125

**ABSTRACT:** The study carries out an analysis of adoption processes that involved withdrawal requests, investigating the possibility of compensation for moral damages in these cases, in order to compensate for the violation of the minors' innermost lives. The general objective of this work is to verify whether there is a possibility of compensation for moral damages in cases in which adopters give up the adoption after the sentence has become final. The theoretical approach method is deductive, using the provisions of the 2002 Civil Code and the Child and Adolescent Statute, as well as doctrinal and jurisprudential understandings. As for the results, the effects of adoption provided for in article 39 of the ECA are considered irrevocable, in view of the equality between children carved out in the Federal Constitution of 1988. However, the Superior Court of Justice, in the judgment of the Appeal Special No. 1,892,782, ruled out the irrevocability of adoption, with the justification of best interests for the minor. It is concluded that the return of the child and adolescent, whether at the convenience stage or after the sentence has become final, causes psychological consequences for the minors, ranging from a sense of rejection to even changes in behavior and the triggering of trauma.

**Keywords:** Adoption. Withdrawal. Indemnity. Best Interest of the Minor.

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins (FCJP).

<sup>2</sup>Docente do curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins FCJP. Especialista em Direito. Advogado.

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo pretende realizar uma análise dos processos de adoção que envolveram pedidos de desistência, averiguando a possibilidade de cabimento de indenização por danos morais nesses casos, de modo a suprir a violação ao íntimo dos menores que foram submetidos a um processo de adoção e criaram vínculos afetivos com esses adotantes. Assim, se analisa como o ordenamento brasileiro tem deliberado acerca de indenizações envolvendo devolução de crianças e adolescentes, o instituto da desadoção. Considerando que a família tem proteção especial, após a Constituição Federal de 1988, em que foi reconhecida a igualdade entre os filhos advindos ou não do casamento.

Nesse aspecto, a proteção aos filhos, também é regida pelo Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002). Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece direitos e garantias destinados aos menores. Somente com o advento da Lei de Adoção (Lei nº 12.010/2009), é que o processo de adoção no país passou a ser regulamentado por legislação especial. Entretanto, no contexto atual, a adoção no ordenamento brasileiro, paira sobre questionamentos relacionados a desistência do processo após anos de convivência com a criança ou adolescente e a possibilidade de indenização por danos morais.

1126

Tendo em vista, um recente caso divulgado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, ocorrido na Justiça de Minas Gerais (Apelação Cível nº 1.0024.11.049157-8/002), em que um casal foi condenado a pagar indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos, depois de desistir de um processo de adoção, e permanecer quatro anos com a guarda de duas irmãs.

Frente a isso, também há o pressuposto da adoção como ato irrevogável, como dispõe o artigo 39, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além disso, impulsiona prejuízos ao período de convivência, e a criação de laços afetivos dos menores com os adotantes.

Considerando os efeitos irrevogáveis da sentença com base no artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente, surge o questionamento: É possível a responsabilidade civil dos adotantes por desistência no processo de adoção após a sentença transitada em julgado?.

O estudo é justificável juridicamente, pois é relevante analisar essa prática de “devolução” na adoção no Brasil, cabendo também entender a responsabilidade pelo tratamento

psicológico e psiquiátrico desse menor que foi “devolvido”, quando necessário. Podendo ainda servir de amparo para produção de outros artigos sobre o assunto. Em relação aos aspectos sociais, que cercam a temática, é conveniente analisar os julgados dos Tribunais brasileiros que remontam ao dano moral por desistência da adoção, fazendo comparação com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Tocantins. Ademais, o conteúdo implica socialmente, em uma questão já superada pela Carta Constitucional, a igualdade familiar.

O objetivo geral deste trabalho é verificar se há possibilidade de indenização por danos morais nos casos em que os adotantes desistem da adoção após o trânsito em julgado da sentença. Desse modo, os objetivos específicos são: a) estudar os efeitos jurídicos da adoção, com base no previsto no artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente; b) analisar o cabimento de indenização por danos morais durante a desistência do processo de adoção; c) enumerar as consequências psicológicas da devolução do menor ao abrigo em decorrência da desistência do processo de adoção; e, d) identificar os reflexos jurídicos da “desadoção” ou devolução do menor.

No primeiro capítulo será tratado sobre os efeitos jurídicos da adoção, com base no artigo 39 do ECA, já no segundo discute-se os posicionamentos da jurisprudência sobre a responsabilidade dos adotantes pela desistência, assim por diante, no terceiro capítulo é 1127  
investigado as consequências dessa devolução para criança e o adolescente. Pretende-se demonstrar a importância do processo de adoção no Brasil, e como situações como essa de devolução das crianças durante o processo de adoção, devem ser combatidas pelo judiciário, através de indenização por danos morais.

O método de abordagem teórica é o dedutivo, partindo da análise de teorias e concepções gerais, utilizando das disposições legais vigentes, como o Código Civil de 2002, Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei de Adoção, bem como os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Para alcançar os objetivos propostos, a se utiliza a metodologia analítico dogmática jurídica, com técnicas de pesquisa bibliográfica, aplica-se também técnica qualitativa para compreender o assunto de forma geral, utilizando informações contidas em revistas jurídicas, artigos científicos, doutrinas, leis. A técnica quantitativa também será usada para

apontar as questões prejudiciais à criança e ao adolescente que fora devolvido durante processo de adoção.

## 2 EFEITOS JURÍDICOS DA ADOÇÃO NO BRASIL COM BASE NO ARTIGO 39 DO ECA

A família é o escopo da sociedade brasileira. Desse modo, o legislador brasileiro estabeleceu um capítulo especial na Constituição Federal de 1988 dedicado a entidade familiar. Nesse sentido, o artigo 226 estabelece a igualdade entre os filhos, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

(BRASIL, 1988, não paginado)

Em função da promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a atribuir a 1128  
condição de filho sob o viés da socioafetividade (do afeto existente entre pais e filhos), sem  
diferenciação com os filhos biológicos, como pressupõe o artigo 226 acima transcrito. (BRASIL,  
1988)

Dessa forma, o ordenamento brasileiro foi inédito no sentido de inserir na Constituição de 1988, a proteção integral à criança e ao adolescente, garantindo também a igualdade entre os filhos, independente da origem, colocando fim há anos de discriminação, imposta aos filhos não advindos do matrimônio, considerado pelo Código Civil de 1916 como ilegítimos. (SCOSOLINI-COMIN; NUNES, 2016)

Nesse contexto, na esfera infraconstitucional a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), trouxe a regulamentação de fato ao instituto da adoção. Em decorrência da edição da Lei nº 12.010/2009 (Lei da Adoção), a matéria passou a dispor de legislação especial. (BRASIL, 1990)

Assim, a “partir do momento que se institui a adoção, procedimento regrado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, concede-se ao adotado a condição de filho do adotante, desligando-se aquele de qualquer vínculo com parentes anteriores”. (REIS; DINIZ, 2022, p. 130). Logo, “uma vez que reconhecida a paternidade ou a maternidade ela é irrevogável, conforme diz o artigo 1º da lei 8.560/92, o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável”. (GARRIDO; BRAMBILLA, 2016, p. 8)

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, com alterações pela Lei de Adoção, dispõe que a adoção é ato irrevogável:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.  
§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

(BRASIL, 2009, não paginado)

Conforme a legislação, a adoção é medida excepcional, sendo ato irrevogável de pleno direito. O conceito de adoção, pode ser resumido em um “procedimento pelo qual uma pessoa passa ser filho da outra independente do laço sanguíneo e tendo os mesmos direitos dos filhos biológicos”. (SANTOS, 2021, p. 7)

Os efeitos da adoção também podem ser de ordem pessoal e patrimonial, “os de ordem 1129 pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial concernem aos alimentos e ao direito sucessório”. (GONÇALVES, 2023, p. 834)

Nesse diapasão, cabe trazer à baila o artigo 41 da Lei nº 8.069/1990 dispõe sobre os efeitos da adoção, para o adotado e adotante(s):

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

(BRASIL, 1990, não paginado)

Ante a disposição legal, entende-se que o ordenamento brasileiro, deixou para trás qualquer forma de discriminação entre filhos, no regime vigente, salvo os impedimentos legais,

o adotado (filho afetivo) tem os mesmos direitos que o filho biológico, inclusive quanto aos direitos sucessórios.

Em 2021, uma decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.892.782, surpreendeu, ao afastar a irrevogabilidade da adoção em prol do melhor interesse do menor:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. OMISSÃO AUSÊNCIA. IRREVOGABILIDADE DA ADOÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TEOLÓGICA. FINALIDADE PROTETIVA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ADOÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. PROVA NOVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA FALSA. CARACTERIZAÇÃO. A interpretação sistemática e teleológica do disposto no § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Levando-se em consideração (a) os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, (b) a inexistência de contestação ao pleito dos adotantes e (c) que a regra da irrevogabilidade da adoção não possui caráter absoluto, mas sim protetivo, devem, excepcionalmente, ser julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação rescisória com a consequente rescisão da sentença concessiva da adoção e retificação do registro civil do adotado. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - Recurso Especial nº 1892782/Paraná, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data Do 1130 Julgamento: 06/04/2021, Data Da Publicação: DJe 15/04/2021)

A Ministra Relatoria Nancy Andrighi sustentou em seu voto que a decisão não tem como objetivo incentivar a revogabilidade das adoções no Brasil, no entanto, em situações excepcionais, a depender do caso concreto, como a demonstrada no Recurso Especial nº 1.892.782, o magistrado pode remover entraves legais, para garantir a dignidade da pessoa humana, nesta situação, o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente. Em função disso, observa-se que a jurisprudência relativizou os efeitos irrevogáveis da adoção dispostos no artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente nos casos em que houver melhor interesse do menor.

Verifica-se assim, que a lei não é omissa quanto aos efeitos da adoção, como sendo irrevogáveis, a doutrina segue no mesmo sentido, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela aplicação desses efeitos a depender do caso concreto.

O artigo 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresenta algumas medidas punitivas para o adotante que desistir do processo de adoção:

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

[...]

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente

(BRASIL, 1990, não paginado)

O artigo 197-E do Estatuto da Criança e Adolescente pressupõe que o ato de devolução durante o processo de adoção, decorrerá em medida punitiva para os adotantes, como a proibição de participar de processo de habilitação futuro. Acerca disso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consolidou entendimento no sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADOÇÃO - DESISTÊNCIA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE ADOÇÃO INDEVIDA. A exclusão do pretendente dos cadastros de adoção, em razão da desistência em relação à guarda ou devolução da criança ou adolescente, somente pode acontecer quando essa desistência ou devolução acontecer depois do trânsito em julgado da sentença de adoção (art. 197-E, §5º do ECA). (TJ-MG, Apelação Cível nº 1.0000.21.196600-7/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/10/2022, publicação da súmula em 26/10/2022.) 1131

Além do mais, o artigo 197-E, §5º, também permite a devolução do adotado mesmo depois do trânsito em julgado da sentença, abrindo precedentes na jurisprudência brasileira. Com isso, importa analisar o que a jurisprudência tem sistematizado a respeito da desistência da adoção, como se fará a seguir.

### **3 POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADOTANTES PELA DESISTÊNCIA**

Como detalhado no capítulo anterior, a garantia de irrevogabilidade do processo de adoção é prevista no artigo 39 do ECA, amparada ao pressuposto de igualdade familiar, imposto na Carta Magna de 1988, que pôs fim há anos de discrepância entre filhos advindos ou não do matrimônio. Dessa forma, decorrem questionamentos da presente situação, em relação a

desistência do processo de adoção e a devolução dos menores (ou seja, a “desadoção”), considerando que o ordenamento brasileiro estabelece a adoção como ato irrevogável.

Nesse diapasão, recentemente, ganhou notoriedade na mídia, um caso de devolução de duas menores ao abrigo judicial, mesmo após o estágio de convivência (por longo período), durante a guarda provisória. Por conseguinte, a Apelação Cível nº 1.0024.11.049157-8/002 foi julgada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja a decisão:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - **DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE** - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - ABUSO SEXUAL - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II - danos materiais - sustento realizado pelo estado - ausência de obrigação dos requeridos - condenação indevida - III. Danos morais - o quantum indenizatório - recursos parcos dos requeridos - condenação inexequível - minoração - sentença parcialmente reformada. A condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. (TJ-MG, Apelação Cível nº 1.0024.11.049157-8/002, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª Câmara Cível, julgamento em 15/04/2014, publicação da súmula em 23/04/2014) (Grifo Nosso)

No caso em apreço, o casal que estava em fase de guarda provisória, fora condenado ao pagamento de danos morais, como forma de ressarcimento aos danos causado a criança, que já 1132 possuía afetividade com os possíveis adotantes. A previsão de revogação da guarda também encontra guarida no Estatuto da Criança do Adolescente, precisamente no artigo 35:

Art. 35. A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

(BRASIL, 1990, não paginado)

De acordo com os desembargadores da referida decisão (Apelação Cível nº 1.0024.11.049157-8/002), o ressarcimento civil é devido em vista a afronta dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, já que a o menor fora obrigada ainda a presenciar cenas de conjunção carnal e atos libidinosos entre aqueles que teriam a função de lhe proteger.

Ademais, a omissão do Estado também é constatada nessa situação, sendo seu dever acompanhar o convívio do menor, realizando inclusive estudos psicossociais. Logo, a decisão foi fundamentada, ante ao pressuposto que a condenação em danos morais daqueles que desistiram de processo de adoção tem resguardo nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

(BRASIL, 2002, não paginado)

Assim, o “cabimento de indenização pelos danos derivado das devoluções em processo de adoção ou com a adoção já consumada, trata-se de indenização que não apenas atende ao escopo compensatório, se justifica a luz da responsabilidade civil”. (GAGLIANO, 2023, p. 1251). Neste interim, o Tribunal de Justiça do Paraná, também concede direito a indenização por danos morais nos casos de desistência da adoção:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ALIMENTOS. **DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO POR PARTE DOS AGRAVANTES QUE ENSEJOU O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA CRIANÇA.** DECISÃO AGRAVADA QUE: I) INDEFERIU O PEDIDO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS AO ACOLHIDO, MANTENDO O VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE; II) AUTORIZOU A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DOS AGRAVANTES. INSURGÊNCIA DOS REQUERIDOS/AGRAVANTES QUANTO AO SIGILO BANCÁRIO. DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA NOS AUTOS DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO NESTE PONTO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. MÉRITO. ARGUIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ALIMENTOS FIXADOS NA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADES PRESUMIDAS DO ACOLHIDO, QUE CONTA COM 09 (NOVE) ANOS DE IDADE. ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM OS ALIMENTOS NO VALOR FIXADO NA ORIGEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJ-PR, 11ª Câmara Cível nº 0014423-41.2023.8.16.0000 - Curitiba - Relator: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, Data de Julgamento: 31.07.2023) (Grifo Nosso) 1133

Em outra deliberação, também expedida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, os Desembargadores pontuaram em seus votos que a adoção é ato irrevogável após a sentença transitada em julgado, sendo a volta da criança ao bojo familiar biológico impossível:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA DE PROTEÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA GENITORA. PARCIAL CONHECIMENTO. **APELANTE QUE SE INSURGIU NA DEMANDA APÓS UM ANO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE ADOÇÃO E DE EXTIÇÃO DO PODER FAMILIAR.** INOBSERVÂNCIA DOS ART. 152, §2º, E 198, II, ECA. PRETENSÃO PRECLUSA. TOLHIMENTO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. GENITORA ASSISTIDA NOS AUTOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RESTITUIÇÃO DAS CRIANÇAS AO CONVÍVIO MATERNO. **IMPOSSIBILIDADE.** COMPROVADAS GRAVÍSSIMAS SITUAÇÕES DE MAUS TRATOS. **INFANTES JÁ ADOTADOS. MEDIDA EXCEPCIONAL E IRREVOGÁVEL. ART. 39, §1º, DO ECA.** RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJ-PR, 12ª Câmara Cível - 0013215-54.2017.8.16.0025 - Araucária - Relator: Desembargador Joscelito Giovanni Ce, Data de Julgamento: 06.12.2021) (Grifo Nosso)

É nítida a convalidação dos efeitos da responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção, durante e após o trânsito em julgado da sentença, amparados pelas disposições contidas no ordenamento, tanto no Código Civil como no Estatuto da Criança e do Adolescente. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, também reconhece esse direito de indenização no caso de desistência da adoção:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. **INOCORRÊNCIA. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Considerando que <sup>1134</sup> a função do estágio de convivência é, justamente, buscar a adaptabilidade do(s) menor(es) ao(s) adotante(s) e deste(s) à(s) criança(s), quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante este período, não há configuração de qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (TJ-RS, Apelação Cível nº 70079126850, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 04-04-2019) (Grifo Nosso)

O presente caso, trata-se de pedido condenatório de reparação de dano moral ajuizado pelo Ministério Público em face do casal que de forma não justificada devolveu os menores em estágio de convivência, causando dano moral aos infantes em decorrência dessa rejeição. O Tribunal manteve a sentença de primeiro grau, de modo a condenar os réus a pagar o valor de 10 (dez) salários mínimos em favor de cada um dos menores, para reparação do dano moral que causaram nos menores.

Assim, a responsabilidade civil sobre aqueles que desistem da adoção durante o estágio de convivência ou até mesmo após a sentença, é medida plausível perante o entendimento dos tribunais brasileiros, na busca dos interesses da criança e do adolescente ante ao ilícito previsto

no Código Civil (arts 186, 187 e 927), surge o dever de indenizá-las pelos danos sofridos durante esse processo. (PACHECO, 2020)

Logo, a reparação por danos morais em casos desistência da adoção, é possível, sendo aplicada aos casos em que houve efetivo prejuízo de cunho moral a criança e ao adolescente. Quanto ao Tribunal de Justiça do Tocantins, não foram localizados processos sobre o assunto.

#### 4 CONSEQUÊNCIAS DA “DESADOÇÃO” PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Diante do estudado nos capítulos anteriores, é necessário investigar as consequências da desistência do processo de adoção ou “desadoção” para criança e o adolescente durante o estágio de convivência e após o trânsito em julgado da sentença.

Assim, a palavra “desadoção” representa a devolução. Sendo constantemente utilizada para se referir a desistência da adoção, com o retorno do menor ao abrigo, ou seja, retirado abruptamente do seio familiar ao que vinha sendo acolhido. (GAGLIANO, 2023). Nesse contexto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho fazem os seguintes apontamentos:

No transcurso do processo de adoção, a desistência dos pais adotantes, se já estiverem convivendo com as crianças ou adolescentes, pode atrair a incidência das regras de responsabilidade civil. Depois de concluído o processo de adoção, haveria hipótese de desfazimento dela e, se houver, essa desistência geraria dever de indenizar. Para que possamos analisar com solidez o cabimento da reparação por dano derivado da desistência no âmbito da adoção, necessário se faz sedimentar a avaliação em três etapas, durante a desistência ocorrida no estágio de convivência, e a desistência após do transito em julgado da sentença de adoção. (GAGLIANO, 2023, p. 1240) 1135

Desse modo, o primeiro pressuposto a ser estudado envolvendo a reparação do dano no processo de adoção, é aquele derivado da desistência durante o período denominado de estágio de convivência.

A respeito do estágio de convivência o artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

[...]

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (BRASIL, 1990, não paginado)

Assim, o prazo máximo do período de convivência será de noventa dias, como dispõe o caput do artigo 46 do ECA, prorrogável por igual período. Ressalva-se que caso os adotantes residam no estrangeiro, o prazo do estágio de convivência será de no mínimo trinta dias e no máximo quarenta e cinco dias, prorrogáveis, é o que estabelece o parágrafo 3º do artigo 46. (BRASIL, 1990)

Desse modo, tem-se que antecedente a concretização do processo de adoção, há o estágio de convivência, período este estipulado pelo magistrado, cujo o objetivo é se certificar que os adotantes estão qualificados para adoção, e o menor adaptado a nova família.

Desistir da adoção durante o estágio de convivência, ou seja, nesse contexto, as situações excepcionais que prejudicam no desenvolvimento da criança e do adolescente, uma vez que rompe com a convivência socioafetiva já consolidada entre desistentes e o menor, atrai a incidência da responsabilidade civil, além da restrição para nova habilitação no cadastro nacional de adotantes, considerando que as relações familiares são regidas pelo princípio da afetividade, respeitando os laços de afeto criados nas famílias desbiologizadas. (GAGLIANO, 2023)

Não é inquestionável que o ideal para o menor seria crescer junto a quem lhes trouxe a vida, contudo, quando a convivência com a família biológica se torna impossível, em prol do melhor interesse da criança e do adolescente, é necessário que ela seja colocada sobre os cuidados de quem sonha em reconhecê-la como filho. O direito ao estágio de convivência familiar é constitucionalmente preservado por força do artigo 227 da Constituição de 1988. (DIAS, 2010)

1136

Ademais, vale reiterar que o princípio do melhor interesse da criança, é proveniente da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, sendo incorporado ao ordenamento brasileiro no Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1990)

Entretanto, muitas famílias acabam desistindo da adoção após o estágio de convivência:

Esta triste realidade retrata o dia a dia dessas crianças quando muitas famílias substitutas acabam desistindo da adoção depois do período de convivência mesmo existindo um laudo de perfeita adaptação da criança ao novo lar, fazendo com que o menor volte ao acolhimento institucional, obrigando-o a esquecer de todos os sentimentos e aceitação que recebeu nos meses do estágio. na maioria dos casos, as crianças têm comportamentos como agressividade, fazem birra, tem o sono agitado ou insônia, sentem-se inseguras pelo medo de serem abandonadas, tem mau comportamento social e familiar, não conseguem ter um bom desenvolvimento

escolar, diurese voluntária e acentuada e até mesmo aumento da sexualidade a fim de reter a atenção dos pais. (JESUS, 2018, p. 35-36)

Afirma o autor que o ato de devolver uma criança durante o estágio de convivência, é muito comum nos processos de adoção no Brasil, no entanto, o abandono é uma forma de separação muito agressiva, que provoca efeitos psicológicos que podem prejudicar a criança e o adolescente ao longo da vida. O acompanhamento psicológico e periódico, seria um modelo ideal a se adotar durante o estágio de convivência, de modo a contemplar o sucesso da adoção. (JESUS, 2018)

Em referência a isso, o bojo da Apelação Cível nº 70079126850, traz o entendimento dos Desembargadores do Tribunal do Rio Grande do Sul a respeito da devolução dos menores no estágio de convivência, é o que expõe Geisiane Pereira Benetti:

O primeiro abandono já macula a vida e a psique de uma criança ou adolescente. O menor passa a residir em um acolhimento institucional onde é bem tratado, mas, não se pode comparar com o aconchego e a segurança que uma família traz. Uma criança de 8 anos, por exemplo, não saberá distinguir que aquele “estágio de convivência” é um tempo para quem lhe esta adotando obtenha a certeza se a quer ou não; para o menor, ele finalmente está encontrando o amor e carinho que tanto precisava. Entende-se que este período de adaptação é viável, mas, não dando direito aos adotantes de uma forma injustificada e inescrupulosa devolver o adotando sem motivação, fazendo com que o menor sofra com a rejeição novamente. (BENETTI, 2020, p. 28)

1137

Entende-se que se fosse um filho biológico, a entidade familiar não teria como recorrer a uma possível devolução, tendo que se abster a um convívio, isso deveria ocorrer também no processo de adoção, pois os adotantes compreendem que como não possuem laços sanguíneos como os adotantes, tem o direito de devolvê-los, sem quaisquer justificativa plausível, tendo em conta que não os consideraram como indivíduos pertencentes a aquele núcleo familiar. Essa devolução pode provocar no menor, além do sentimento de abandono, traumas que lhe acompanharão pelo resto da vida, proporcionando danos psicológicos decorrentes da rejeição, com a devolução e fracasso da adoção. (BORDA; DUARTE, 2021)

Outro ponto a ser analisado é a desistência após o trânsito em julgado da sentença. Como já especificado, o artigo 39 do ECA a adoção é ato irrevogável. Assim, a doutrina de Paulo Lôbo preconiza que a adoção apenas se torna irrevogável “com o trânsito em julgado da sentença constitutiva, ressalvada a possibilidade de o adotado eventualmente pleitear a reparação dos danos patrimoniais e morais decorrentes da desistência”. (LÔBO, 2023, p. 764)

A devolução das crianças e adolescentes após o trânsito em julgado da sentença que proferiu a adoção, “mesmo sendo uma medida irrevogável, descrita no artigo 39 do ECA, forçar a convivência do menor com a família que pretende devolvê-lo é ainda mais prejudicial a estes, por ficarem sujeitos a maus tratos, rejeição e discriminação”. (JESUS, 2018, p. 11). As crianças e adolescentes que passam pelo processo de devolução após o trânsito em julgado da sentença, apresentam mudanças comportamentais, com maior retraimentos e vergonha de retornar aos abrigos. Além disso, manifestam dificuldade escolar, agressividade, mudanças alimentares, rebeldia, ansiedade, dentre outros comportamentos. (LIMA; BUSSOLO; OLIVEIRA, 2020)

Como o instituto da “desadoção” não tem previsão legal na lei civil, se entende que “uma vez filho, adotado ou não, será sempre filho, pois filhos e pais mesmo depois da morte permanecem nessa condição”. (CUNHA, 2020, p. 450)

Ademais, como já especificado, a devolução do filho como se fosse mercadoria, com a imputação de dor e sofrimento para criança ou adolescente, implica no reconhecimento do dano moral presumido, que dispensa prova em juízo. (GAGLIANO, 2023)

Assim, verifica-se que tanto no período do estágio de convivência, como após o trânsito em julgado da sentença de adoção, a “desadoção” ou devolução da criança e do adolescente acarreta prejuízos que irão acompanhar o menor ao longo de sua vida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os efeitos da adoção previstos no artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são considerados como irrevogáveis, tendo em vista a igualdade entre filhos esculpida na Constituição Federal de 1988. Contudo, em 2021, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.892.782, afastou a irrevogabilidade da adoção em um caso específico, com a justificativa de melhor interesse para o menor. Os doutos Ministros do STJ, no entanto, enfatizaram que essa decisão não tinha o objetivo de incentivar a revogabilidade das adoções no Brasil, sendo cabível somente em situações justificadas como a do caso.

Ocorre que nos últimos anos, tem-se aumentado o volume de casos envolvendo Direito de Família e adoção. Durante o estágio de convivência, ou após o trânsito em julgado da

sentença de adoção, as crianças são devolvidas, sem quaisquer justificativas, desde comprovado o dano (mesmo a doutrina considerando esse dano presumido), é cabível a indenização por danos morais em decorrência da devolução da criança e do adolescente nos casos de adoção, o entendimento dos tribunais brasileiros vem sendo formalizado de modo a sempre condenar os desistentes.

Entretanto, na letra da Lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 197-A dispõe apenas sobre a retirada desses desistentes do cadastro nacional de pessoas aptas a adotar. É necessário um maior rigor legal, de forma a coibir essas devoluções que tem se tornado mais frequentes. O instituto da adoção não pode ser relativizado, esses casos de devolução provocam insegurança jurídica no processo de adoção.

É fundamental que o Poder Judiciário analise com mais efetividade os pedidos de adoção, de modo a observar se há o desejo de integração familiar, para que se evite futuros casos de devolução.

Conclui-se que a devolução da criança e do adolescente, seja no estágio de conveniência ou após o trânsito em julgado da sentença, ocasiona consequências psicológicas para os menores, que vão desde o sentido de rejeição até mesmo mudanças de comportamentos e desencadeamento de traumas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente]. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL, (Código Civil de 2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1892782/Paraná**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data Do Julgamento: 06/04/2021, Data Da Publicação: DJe 15/04/2021. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%27202002223983%27.REG>.  
Acesso em: 23 abr. 2024.

BENETTI, Geisiane Pereira da Rosa. **A desistência da adoção em meio ao estágio de convivência e a possibilidade de reparação civil**. Restinga Sêca/RS, 2020. Disponível em: [http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/743/TCC\\_DIR\\_Geisiane\\_Benetti\\_AMF\\_2020.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/743/TCC_DIR_Geisiane_Benetti_AMF_2020.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 15 abr. 2024.

BORBA, Altair Luiz; DUARTE, Ana Carolina. **A adoção e a responsabilidade civil nas devoluções de crianças e adolescentes**. Repositório Universitário da Ânima, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/iabdbaba-2961-4535-878a-fbeofde53388>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CUNHA, Rodrigo Pereira. **Direito das famílias**. São Paulo: Forense, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **O lar que não chegou**. Adoção. Artigos, 2010. Disponível em: <https://berenedias.com.br/o-lar-que-nao-chegou/>. Acesso em: 13 abr. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito de família - v. 6**. 13. ed. Saraiva Jur, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de família - v. 6**. 13. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GARRIDO, Guilherme Amaral; BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza. **O parentesco socioafetivo e seus efeitos**. Encontro de iniciação científica, 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/5707/5426>. Acesso em: 07 abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família v. 6**. 20. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

JESUS, Tamires Hendler. **A responsabilidade civil do (s) adotante (s) em decorrência da devolução do (s) adotado (s)**. Araranguá/SC, 2018. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/adaafafa-81bd-464e-a674-80c8f2a7e386>. Acesso em: 16 abr. 2024.

LIMA, Faria Isfer; BUSSOLO, Tais Juliana; OLIVEIRA, Márcia Aparecida Miranda. Adoção e devolução de crianças: consequências sociais e psicológicas. **Perspectivas em Psicologia**, [S. l.], v. 23, n. 2, p. 103-123, 2020. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/perspectivasempsicologia/article/view/52225>. Acesso em: 16 abr. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias v. 5**. 13. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0024.11.049157-8/002**, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª Câmara Cível, julgamento em 15/04/2014, publicação da súmula em 23/04/2014. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=APELA%C7%C3O+C%CDVEL+-+A%C7%C3O+DE+&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 09 abr. 2024.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0000.21.196600-7/001**, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/10/2022, publicação da súmula em 26/10/2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=APELA%C7%C3O+C%CDVEL+-+A%C7%C3O+DE+&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 09 abr. 2024.

PACHECO, Taísa Rodrigues. Responsabilidade civil em casos de desistência da adoção. 2020. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **11ª Câmara Cível nº 0014423-41.2023.8.16.0000 - Curitiba** - Relator: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, Data de Julgamento: 31.07.2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. Acesso em: 10 abr. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **12ª Câmara Cível - 0013215-54.2017.8.16.0025 - Araucária** - Relator: Desembargador Joscelito Giovani Ce, Data de Julgamento: 06.12.2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=pesquisar>. Acesso em: 10 abr. 2024.

1141

REIS, Daniele Fernandes; DINIZ, Laís Gabrielly Oliveira. Da (im)possibilidade da aplicação do tema 622 do STF na adoção. **Ciências Jurídicas**, v. 23, n. 2, p.124-131, 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70079126850**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 04-04-2019. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 12 abr. 2024.

SANTOS, Antônio Gabriel Arantes do. **O instituto da adoção no Brasil e seus aspectos jurídicos**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3279>. Acesso em: 08 abr. 2024.

SCOSOLINI-COMIN, Andrea Kotzian Pereira; NUNES, Maria Lucia Tiellet. **Adoção: legislação, cenário e práticas**. São Paulo: Vetor, 2016.